

Estatutos da Federação das Academias de Letras do Brasil

Art. 1.º—Fica instituída na cidade do Rio-de-Janeiro, por deliberação do Congresso das Academias de Letras e Sociedades de Cultura Literária, a Federação das Academias de Letras do Brasil, tendo como finalidades:

§ 1.º—Incentivar a mais perfeita solidariedade do espírito nacional, através das letras e da cultura;

§ 2.º—defender direitos e aspirações de elementos federais e em geral dos homens de letras, na sua vinculação com o pensamento brasileiro e com as diretrizes da cultura, excluída qualquer iniciativa de ordem religiosa ou partidária;

§ 3.º—manter um centro de informações e intercâmbio, tendo em vista principalmente os interesses nacionais e americanos;

§ 4.º—promover a realização de congressos de intelectuais, designando-lhes sede, depois de prévio entendimento com instituições e governos locais;

§ 5.º—estabelecer relações de intercâmbio com sociedades estrangeiras de letras e de cultura.

Art. 2.º—A Federação compor-se-á dos seguintes institutos, uma vez que requeiram, e obtenham, a filiação:

a)—Academia Brasileira de Letras;

b)—uma academia de letras de cada Estado, Distrito Federal e Território do Acre, tendo no título a correspondente denominação gentílica.

Art. 3.º—Cada instituto se fará representar na Federação por dois delegados.

§ 1.º—São considerados presidentes de honra o Presidente da República e o da Academia Brasileira de Letras.

§ 2.º—Os membros dos institutos filiados podem comparecer às sessões, tomar parte nos debates, apresentar propostas e requerimentos, mas sem direito de voto.

Art. 4.º—A Federação terá como diretores um presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário, um tesoureiro, um redator da "Revista" e um bibliotecário, cujas atribuições serão determinadas no Regimento.

§ 1.º—Os diretores serão eleitos por um ano, entre os delegados, não podendo figurar entre aqueles mais de um do mesmo instituto.

§ 2.º—Só se dará reeleição em caso excepcional, com aprovação unânime dos votantes.

Art. 5.º—A Federação se reunirá às sextas-feiras e poderá deliberar uma vez presentes dois terços dos delegados.

Art. 6.º—Será órgão da Federação a "Revista das Academias de Letras", criada por deliberação do Congresso das Aca-

demias de Letras e Sociedades de Cultura Literária e que se destinará, exclusivamente, à publicação de trabalhos provenientes dos institutos filiados e dos respectivos membros.

Art. 7.º—Eleita uma diretoria provisória pelas duas comissões que o Congresso das Academias de Letras e Sociedades de Cultura Literária nomeou para elaborar estes Estatutos, a Federação se entenderá com a Academia Brasileira de Letras e academias estaduais quanto à filiação das mesmas.

Art. 8.º—Os diretores da Federação serão eleitos imediatamente após a filiação, no mínimo, de dez academias.

Art. 9.º—Os institutos federados serão inscritos em registro especial, com o histórico dos mesmos e os nomes dos seus delegados, anualmente escolhidos.

Art. 10.º—A Federação se empenhará, junto aos poderes públicos federais, pela concessão de franquia postal e telegráfica em proveito seu e dos institutos filiados, interessando-se, igualmente, junto aos poderes estaduais, para que os mesmos institutos tenham sede própria e auxílio correspondente às suas funções e manutenção.

Art. 11.º—Os institutos, ao requererem filiação, deverão provar ter estatutos, personalidade jurídica, funcionamento permanente e número fixo de cadeiras, estas sob o patrocínio, sempre que possível, de intelectuais falecidos, naturais do estado em que os institutos tiverem sede.

Art. 12.º—No estado onde houver duas ou mais academias de letras, a Federação promoverá entendimento entre elas no sentido de se fundirem numa, que terá o título gentílico da procedência estadual.

§ único.—Não havendo academia de letras num estado, a Federação se esforçará pela criação de um instituto dessa natureza.

Art. 13.º—Cumpre aos institutos filiados enviar trimestralmente relatório de seu movimento, abrangendo fatos relativos às letras e cultura no estado.

Art. 14.º—As embaixadas estaduais, para o intercâmbio de relações entre as academias, serão promovidas pela Federação, em consequência de solicitação dos institutos interessados.

Art. 15.º—Os institutos serão autônomos em tudo quanto não colida com as disposições destes Estatutos.

Art. 16.º—Em orçamento anual serão consignadas a receita e a despesa, consistindo a primeira em subvenções, donativos e quotas mensais dos institutos filiados e devendo a segunda destinar-se exclusivamente ao custeio dos serviços de interesse imediato da Federação.

COMISSÕES DOS ESTATUTOS

ELABORADORA

Benjamin Lima
Raul Monteiro
Valdemar de Vasconcelos
José de Mesquita
Álvaro Bomilcar

REVISORA

Laudelino Freire
Afonso Costa
Domingos Barbosa
A. Figueira de Almeida
Silveira Neto